



PROJETO LEI N° 026 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2024.

“Altera dispositivos na Lei n° 2.508/2001, que “Instituiu o Código Tributário do Município de Inhumas e suas alterações.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Altera a Subseção II, Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo, do Código Tributário do Município de Inhumas, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 263. Constitui fato gerador da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo a utilização, efetiva ou potencial, pelo contribuinte, dos serviços de varrição, coleta, remoção, transporte, transbordo e destinação final de resíduos domiciliares e comerciais, no território do Município de Inhumas.

§ 1º A incidência da taxa recai sobre imóveis edificadas que sejam beneficiados pela prestação efetiva dos serviços ou que tenham tais serviços à disposição do contribuinte.

§ 2º Os resíduos referidos no caput são aqueles cujo manejo não está sujeito à regulamentação por meio de processos de logística reversa.

Art. 264. São sujeitos passivos da taxa o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado situado em logradouro público onde sejam prestados os serviços de varrição, coleta, remoção, transporte, transbordo e destinação final de resíduos domiciliares e comerciais.

Parágrafo único. Consideram-se também sujeitos passivos da taxa os feirantes, permissionários de logradouros públicos e vendedores ambulantes cujas atividades demandem os serviços de varrição, coleta, remoção, transporte, transbordo e destinação



final de resíduos.

~~Art. 265. — A base de cálculo da taxa é o valor estimado despendido com as atividades de coleta e remoção de lixo pelo Município (Alterado pela Lei 2.537/02).~~

Art. 266. O montante da taxa será apurado pelo produto entre a base de cálculo fixa e os respectivos fatores de pertinência, instituídos para discriminar os diferentes níveis de prestação dos serviços.

§ 1º A base de cálculo fixa corresponderá a 0,2% da Unidade Fiscal do Município (UFM) por metro quadrado da área construída do imóvel, anualmente.

§ 2º Os fatores de pertinência e seus valores ou pesos específicos serão estabelecidos pela autoridade fazendária, conforme a tabela abaixo:

I - fator de frequência semanal da coleta e remoção de resíduos: 1,00 a 4,00 pesos;

II - fator de ocupação do solo urbano, considerando maior ou menor intensidade de uso: 1,00 a 4,00 pesos.

§ 3º O enquadramento dos fatores para fins de cálculo da taxa devida será realizado com base nas informações contidas no Cadastro Imobiliário Municipal.


§ 4º A regulamentação dos fatores de pertinência especificados no § 2º encontra-se disposta na tabela a seguir:

Frequência semanal de coleta	Peso	Área Ocupada/Edificada	Peso
Diária	4	Até 70 m ²	1
3x/semana	3	70 – 180 m ²	2
2x/semana	2	181 – 300 m ²	3
1x/semana	1	Acima de 301 m ²	4

§ 5º O valor máximo de cobrança da taxa não poderá exceder 8



PREFEITURA MUNICIPAL DE
INHUMAS

Protocolo às fls. nº 071 v. do livro nº 06
de protocolo de: Projetos de leis
Em: 06/12/24

Secretária

Unidades Fiscais do Município (UFM).

Art. 267. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo será lançada anualmente para vencimento na mesma data que o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), ressalvada a necessidade de emissão de guias de recolhimento autônomas para cada um.

Parágrafo único. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo subordina-se às mesmas penalidades previstas para o IPTU.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial o artigo 265 da Lei nº 2.508/2001.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, ESTADO DE GOIÁS,
AOS 05 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2024.**


JOÃO ANTÔNIO FERREIRA
Prefeito Municipal


FERNANDA NETO VALIN
Secretária Municipal de Gestão



PREFEITURA MUNICIPAL DE
INHUMAS

Protocolo às fls. nº 071 v. do livro nº 06

de protocolo de: Projetos de leis

Em: 06/12/24


Secretária

JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.**

Com os nossos cumprimentos, servimo-nos do presente para fazer chegar a essa Digna Casa de Leis o incluso projeto que altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 2.508/2001, que “Instituiu o Código Tributário do Município de Inhumas e suas alterações.

A partir das alterações realizadas pelo novo marco legal do saneamento básico, Lei Federal nº 14.026/2020, estabeleceu-se no Art. 29 da Lei Federal nº 11.445/2007, que os serviços públicos envolvendo o saneamento básico terão a sua sustentabilidade econômico-financeira garantida através da cobrança pelos serviços prestados ou por outras maneiras adicionais, sendo impedida a cobrança em duplicidade de custos dos usuários.

Dessa forma, percebe-se que os municípios terão que propor um método de cobrança que envolva a prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, pois senão irá ser configurado renúncia de receita e o município poderá ser penalizado.

Segundo o Art. 29 da Lei Federal nº 11.445/2007, também modificado pela nova redação da Lei Federal nº 14.026/2020, no caso dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, a cobrança poderá ser feita por meio de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.


Reforça-se que em concordância com a Constituição Federal de 1988, Art. 145, é permitido que os municípios possam instituir taxas, seja pelo exercício do poder de polícia ou pelo uso de serviços públicos específicos e divisíveis, oferecidos ao contribuinte.

É válido destacar que em Inhumas a Lei Municipal que instituiu o Código Tributário Municipal prevê a permissão da cobrança pela prestação de serviço público de coleta de lixo domiciliar e entulhos em imóveis edificadas ou não.

Assim, em razão do elevado e real interesse público de que se reveste a matéria, confiamos que será ela, após devidamente analisada por Vossas Excelências, aprovada por unanimidade em regime de Urgência Urgentíssima.

Com nossos cordiais cumprimentos, subscrevo-me.

Atenciosamente,


JOÃO ANTÔNIO FERREIRA
Prefeito Municipal